



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.350, DE 2006** **(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de incluir entre os serviços ou atividades essenciais a educação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-401/1991.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10 .....

.....  
*XII – educação básica e superior.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A educação é direito social garantido no art. 6º da Constituição Federal. A sua importância é indiscutível.

No entanto, ainda hoje, são realizadas greves pelos profissionais da educação que esquecem o caráter social de sua atividade. Ao ingressarem em greve, acabam por atingir toda a sociedade.

São prejudicados os alunos, cujos cursos são descontinuados em virtude da greve, tendo muitas vezes que retomar aulas que já haviam sido ministradas.

No caso do ensino básico, famílias inteiras são prejudicadas em virtude da ausência de aulas. Normalmente, o planejamento quando ao tempo necessário para o cuidado dos filhos é feito de forma a incluir o período em que se encontram na escola. Várias famílias não têm com quem deixar as crianças, tampouco podem os pais deixar de trabalhar.

A greve no ensino superior, que é alcançado com muito sacrifício por poucos, prejudica a formação de nossos acadêmicos e profissionais, atrasando o desenvolvimento do país.

Julgamos, portanto, oportuna a apresentação do projeto que inclui entre os serviços ou atividades essenciais a educação básica e superior.

Assim, caso os trabalhadores na educação decidam realizar uma greve, devem de comum acordo com os empregadores garantir os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A educação não pode ser tratada de forma leviana. É a educação um aspecto fundamental para que o Brasil se desenvolva.

Não se pode colocar o interesse de uma categoria profissional acima do interesse de toda a sociedade.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

**Deputado BERNARDO ARISTON**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
.....

CAPÍTULO II

## DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

.....  
 .....

## LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o Exercício do Direito de Greve,  
 Define as Atividades Essenciais, Regula o  
 Atendimento das Necessidades Inadiáveis da  
 Comunidade, e dá outras Providências.

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------